



PARECER N.º 0210/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 99/2021 - EDITAL PE Nº 20/2021 – PL 10/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 08/03/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa BEM GERADORES EIRELI EPP, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021, referente ao Processo Licitatório nº 10/2021, a qual questiona a sua inabilitação.

A recorrente argumenta que foi verificado pela Comissão de Licitação que a mesma não cumpria as exigências do instrumento convocatório pois não apresentou a certidão de concordata e falência exigida no item 6.1.17 do Edital em apreço.

Todavia, a recorrente informa que o sistema de emissão da certidão do TJRS estava com instabilidade, gerando certidão estranha ao solicitado, bem como a referida certidão estava vencida no sistema SICAF.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.03.05 17:36:31 -03'00'

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Extrai-se do aludido artigo que, poderão ser efetuadas diligências por parte da Comissão de Licitação, entretanto, é vedada a inclusão de documentos em fase posterior à habilitação. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em contact center, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência, a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração “**de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**”. No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014. grifou-se).

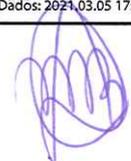
Diante disso, em cumprimento ao disposto no referido artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, esta Procuradoria diligenciou através do site consultivo (<https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/servicos-processuais/emissao-de-antecedentes-e-certidoes>) tendo sido confirmado que a certidão negativa de concordata e falência apresenta-se em situação regular.

III. PARECER



EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.03.05 17:36:44 -03'00'





Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa BEM GERADORES EIRELI EPP, para no mérito, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, opinar pelo PROVIMENTO,

É o parecer.

Lages (SC), em 05 de março de 2021.


MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO
Auxiliar Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.03.05 17:36:59 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município

